



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723835/2012-55
ACÓRDÃO	2002-010.147 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSILDES DE FATIMA IANOVSKI KNOP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

RETIFICAÇÃO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF 33).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.58/60, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007 a 2010, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 8.382,49 correspondente a imposto (R\$ 4.094,83), multa proporcional (R\$ 3.071,12) e juros de mora calculados até 10/2012 (R\$ 1.216,54).

O lançamento teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual por dedução a título de dependentes, pleiteadas indevidamente. A contribuinte apresentou documento comprobatório somente do dependente Afonso Vilmar Knop, sendo que em relação aos demais dependentes informados não apresentou qualquer documento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente. A contribuinte devidamente intimada não apresentou os documentos comprobatórios.

Cientificada do lançamento em 23/10/2012 (fl. 73), a contribuinte apresentou sua impugnação (fl. 76) em 20/11/2012

A 18ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2019, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que teria retificado suas declarações e feito pagamentos, pedindo a compensação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão dedução indevida de dependentes e com instrução.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A legislação do imposto de renda não inibe a correção de erros ou as retificações necessárias, mormente aquelas relacionadas com a definição do conteúdo material e quantitativo do fato gerador do IRPF e a determinação de sua base de cálculo.

O preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é de única e exclusiva responsabilidade do próprio declarante, que deve se certificar de que as informações foram transmitidas na sua boa forma. Cabe ao contribuinte sempre confirmar os dados transmitidos e, caso verifique irregularidades ou inconsistências através do extrato de processamento disponível na internet, retificar tempestivamente sua declaração antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Assim dispõem o Código Tributário Nacional - CTN e o Decreto 70.235/72 (PAF) sobre o instituto da denúncia espontânea:

CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” Decreto 70.235/72:

“Art. 7. O procedimento fiscal tem início com: (...)

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (...)” Sobre o mesmo tema, assim dispõe o artigo 832 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.” Em síntese, a responsabilidade pelas informações contidas na declaração de ajuste anual é do próprio contribuinte. Ainda que recorra a terceiros para preenchimento da declaração, cabe ao contribuinte a conferência dos dados nela contidos antes de sua transmissão.

Se após a entrega da declaração o contribuinte constatar erro no seu preenchimento, poderá ser entregue declaração retificadora alterando as

informações incorretas. No entanto, após o início do procedimento fiscal, a retificação não é mais possível, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento de ofício.

Ademais, a presente matéria já se encontra consolidada, conforme Súmula CARF 33, adiante transcrita, de observância obrigatória por se tratar de ato vinculante, por força da Portaria MF 277/2018.

Súmula CARF 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Finalmente, quanto aos supostos pagamentos realizados eles devem ser objeto de verificação pela unidade de origem quando da liquidação do crédito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura